



## PARECER JURÍDICO - 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028-2026-PMPM/FME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7005-1/2026- PMPM/FME

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SISTEMA DE CONTROLE DE PONTO DIGITAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ.

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- PMPM/FME

**VALOR ESTIMADO:** R\$8.312.191,24(OITO MILHÕES, TREZENTOS E DOZE MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

**BASE LEGAL:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2024, E PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 123/2006 E Nº 147/2014 E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

### **DO RELATÓRIO**

O presente processo de análise, trata de solicitação exarada pela senhora Agente de Contratação/Setor de Licitação, para análise e emissão de Parecer Jurídico para análise da fase interna do pregão eletrônico em comento, visando ***“Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, configuração, suporte técnico e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico e sistema de controle de ponto digital, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal de Porto de Moz.”***

Pelo exposto resta consignar que o processo está instruído com a documentação abaixo explicitada, dentre outras:

- Documento de Oficialização de Demanda – DOD – O qual reconhece a demanda, juntamente com as respectivas justificativas, grau de prioridade, dotação orçamentária, fonte de recurso, evidenciando a necessidade da contratação;
- Memorandos;
- Cotação de Preços;
- Termo de Disponibilidade Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Termo de Referência - TR;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Termo de Autorização;



- Termo de Abertura de Processo Administrativo de Licitação;
- Atuação do Processo;
- Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
- Minuta do Edital, Contrato e anexos;
- Requerimento de parecer jurídico.

É o que se tem para emitir o **RELATÓRIO**.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.**

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos (pesquisa de preços), para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não,



tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Isso porque, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

## **DOS ELEMENTOS QUE DEVEM COMPOR A FASE PREPARATORIA.**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece quais são os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação conforme segue:

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

**II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**

**III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

**IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**

**V - a elaboração do edital de licitação;**

**VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

**VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**

**VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

**IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

**X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**

**XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**

Em análise aos documentos constantes dos autos constata-se a planilha de preços constantes no Termo de Referência, dotação orçamentária, os demais procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados como por exemplo do Documento de Formalização de Demanda - DFD, Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Minuta de Edital e Minuta de Contrato e anexos. Dessa forma, é possível aferir que os autos do processo se encontram instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento das necessidades dos fundos, na forma do Item 3 do Edital, que onde se tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Porto de Moz-PMPM, sendo participantes o Fundo Municipal de Educação-FME e a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/Prefeitura Municipal de Porto de Moz. As regras referentes ao órgão gerenciador e participante, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, conforme dispositivo abaixo transcrito:

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

**I - pregão;**

(...)

Desta forma, destaca-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como “**COMUM**” pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. Sendo assim a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que conforme a justificativa apresentada, assim descrita: **“A presente contratação tem por objetivo a implantação e operacionalização de sistema de monitoramento eletrônico e sistema de controle de ponto digital, destinados a atender às necessidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz e da Secretaria Municipal de Educação, garantindo maior eficiência na gestão**



**pública, no controle da frequência dos servidores e na segurança patrimonial das unidades administrativas e educacionais,”** em atendimento às necessidades da Prefeitura de Porto de Moz e da Secretaria Municipal de Educação, nos termos e condições Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, constantes também no Edital e seus anexos.

### **DA ANÁLISE DA OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA- DFD**

Da análise do Documento da Formalização de Demanda - DFD, percebe-se que foram previstos os conteúdos conforme regulamento municipal, em destaque encontram-se nos autos a autoridade demandante, descrição do objeto, detalhamento dos itens, justificativa da necessidade da contratação, grau de prioridade, regime de contratação, fonte de recurso/dotação orçamentária, previsão de data de entrega e local, estando as mesmas presentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP, o nome da área requisitante com a identificação do responsável, fonte de recurso, local de entrega.

No caso verifica-se que foi juntada a solicitação de demanda e que a mesma contém os elementos elencados acima.

### **DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

Apesar de não impor o Plano Anual de Contratações, a Lei 14.133/21, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades, ressaltando-se que a partir do exercício 2026, o município de Porto de Moz, pôs em prática seu PCA.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), in verbis:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

(...)

**VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de**



contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O dispositivo legal preconiza que o PAC vise a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

No que cabe o dispositivo legal mencionar o plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico, garantindo assim maior lisura no processo.

## **ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos, pois é item obrigatório a ser elencado no Estudo Técnico Preliminar e tem por objetivo

A análise de riscos, materializada na **matriz de riscos**, é uma ferramenta de governança e planejamento essencial para a Administração Pública. Seus principais objetivos são:

- **Garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro:** Ao prever e alocar os riscos entre as partes (Administração e contratado), a matriz de riscos evita que eventos futuros e incertos onerem excessivamente uma das partes, prevenindo pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e aditivos contratuais que poderiam ser evitados.
- **Aumentar a Eficiência e a Vantajosidade:** Identificar riscos permite à Administração adotar medidas para mitigá-los ou eliminá-los ainda na fase de planejamento. Isso resulta em editais mais claros, propostas mais assertivas e uma execução contratual mais fluida, o que contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.
- **Proteger o Erário:** A análise de riscos é um mecanismo fundamental para a proteção do interesse público. Ao antecipar problemas como a subestimativa de custos, falhas técnicas ou a inexecuibilidade de



propostas, a Administração previne prejuízos financeiros, superfaturamentos e a má aplicação de recursos públicos. A atuação judicial preventiva para evitar riscos ao erário, mesmo sem danos concreto, é legitimada pela Lei nº 14.133/2021

- **Dar Segurança Jurídica:** Uma matriz de riscos bem definida confere maior segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os licitantes. Ela estabelece previamente a responsabilidade por eventos futuros, reduzindo a litigiosidade e a incerteza durante a execução do contrato.

A importância dessa análise reside na mudança de uma cultura reativa para uma **cultura proativa e de planejamento** na gestão de contratações públicas, focando na prevenção de problemas em vez de apenas na sua remediação.

A não realização ou a realização deficiente da análise de riscos na fase preparatória da licitação expõe o gestor público a graves consequências, pois os órgãos de controle, mais precisamente os Tribunais de Contas (TCU, TCE e TCM's), têm sido rigorosos na fiscalização do cumprimento das novas exigências.

As principais implicações são:

- **Responsabilização do Gestor Público:** A ausência da análise de riscos pode ser caracterizada como **erro grosseiro** ou **ato de gestão temerário**, ensejando a responsabilização pessoal do agente público. Isso pode levar à aplicação de multas, determinação de ressarcimento ao erário e até mesmo à declaração de inidoneidade para o exercício de cargo público.

- **Anulação do Procedimento Licitatório:** A falta de uma análise de riscos adequada pode ser considerada um vício insanável na fase de planejamento, comprometendo a legalidade de todo o certame. Órgãos de controle podem determinar a suspensão ou a anulação da licitação, mesmo que já esteja em fase avançada. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que a motivação para exigências de habilitação, por exemplo, deve estar fundamentada nos estudos técnicos preliminares, o que inclui a análise de riscos, sob pena de irregularidade.

- **Controle Preventivo e Atuação Judicial:** A Justiça e os órgãos de controle podem atuar de forma preventiva para corrigir falhas graves no planejamento da licitação. A ausência de uma análise de riscos robusta pode ser o fundamento para uma intervenção que determine a

adequação dos estudos ou a anulação do certame, visando proteger o interesse público antes mesmo da ocorrência de um dano efetivo

- **Comprometimento da Contratação:** A ausência de uma matriz de riscos clara e equilibrada pode gerar propostas com preços inexequíveis ou, ao contrário, superestimados, pois os licitantes podem embutir nos seus preços um "prêmio de risco" elevado para cobrir incertezas que poderiam ter sido alocadas de forma mais eficiente.

Em suma, a análise de riscos deixou de ser uma mera formalidade para se tornar um **dever do gestor público** e uma condição de legalidade e eficiência da contratação. Ignorá-la não é apenas uma falha de planejamento, mas uma infração grave que atrai a atenção dos órgãos de controle e pode gerar severas implicações legais para os responsáveis. No cotejo, na exposição dos riscos trazidos no ETP, encontram-se enumerados riscos de atrasos na entrega dos materiais didáticos, risco de qualidade inferior dos materiais e formações, risco de incompatibilidade técnica do portal educativo e risco de baixa adesão às formações continuadas, optando-se assim, pelo orçamento estimado como medida de boa governança e proteção ao erário municipal.

No certame que ora se análise, fica evidenciado a expor dos pros e contras em alertar a gestão dos riscos apresentados os cuidados aplicados para que haja a devida proteção aos interesses do erário público. Expõe-se os riscos relacionados a contratação (potenciais riscos), a não contratação (potenciais riscos), riscos orçamentários e financeiros, quadro consolidado de riscos e riscos gerais, e aos quais a Administração tem que resguardar-se e usar da proteção que dispunha.

## **DA ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

Da análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP, percebe-se que foram previstos os conteúdos conforme regulamento do Decreto Municipal nº 012/2024, em seu art. 25, dentre os quais são obrigatórios:

**Art. 25 - O estudo técnico preliminar deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:**

**I - a natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;**

**II - as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e**



---

**III - a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.**

**Parágrafo único - A observância das soluções já utilizadas anteriormente pela Administração Municipal e por outras administrações não impedirá a adoção de solução inovadora, caso seja a que melhor resolva o problema detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares;**

A importância do Estudo Técnico Preliminar ou o ETP, reside em garantir que a Administração Pública não apenas compre um produto ou serviço, mas resolva um problema real com eficiência. Ele fundamenta a contratação, demonstrando a real necessidade pública e justifica a escolha da solução técnica e econômica mais vantajosa, mitiga riscos, identificando antecipadamente possíveis falhas ou inadequações da solução pretendida e é a base para o Edital. O ETP fornece os subsídios necessários para a elaboração do Termo de Referência - TR, definindo quantidades e especificações técnicas de forma precisa dos bens ou serviços pretendidos em compra.

No contexto do Pregão Eletrônico, modalidade obrigatória para a aquisição de BENS e SERVIÇOS COMUNS, o ETP aplica-se para a definição do Objeto, pois caracteriza se o item é realmente "COMUM" (com padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital), faz Levantamento de Mercado ao analisar as alternativas disponíveis e garantir que o modelo de disputa eletrônica atrairá competitividade, levanta estimativa de Preços ao prover o cálculo inicial que servirá de parâmetro para o valor estimado da contratação, como também faz a justificativa da licitação por item ao avaliar se o objeto deve ser licitado em itens separados ou lote único para ampliar a participação de micro e pequenas empresas, no presente certame, optou-se por aquisição por lotes.

Percebe-se que o estudo técnico preliminar deve conter os elementos necessários conforme a previsão legal supracitada acima, fazendo detalhamento das informações, o que aqui se observa o detalhamento minucioso para tanto.

### **DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

O Termo de Referência contém a definição do objeto e seu detalhamento com minuciosa descrição de sua complexidade, justificativa da contratação do bem, vigência, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificações



do produto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, fiscalização, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento, referência de preço de mercado estimado para a contratação, obrigações da contratante e contratada, fiscalização e penalidades condições de pagamento, equilíbrio econômico-financeiro, obrigações da contratante e contratada, classificação orçamentária, legislação, despesas da contratada, encargos sociais, forma de prestação de serviços, penalidades. Pela análise dos autos do TR, identificou-se a adequação orçamentária em observância ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Conforme o Artigo 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021, o TR deve conter elementos precisos para a contratação de bens e serviços comuns, tais como definição do objeto com descrição clara, vedadas especificações que restrinjam a concorrência injustificadamente, fundamentação e requisitos, com justificativas da necessidade e exigências de qualidade e sustentabilidade, modelo de execução e gestão, como o bem ou serviço será prestado e ou entregue e como a fiscalização ocorrerá e critérios de medição e pagamento, definindo como o fornecedor será remunerado por entregas efetivas.

No Pregão Eletrônico, o TR é o coração do edital. Sua importância é vital pois ele garante objetividade. No pregão, o julgamento é pelo menor preço ou maior desconto. Se o TR não for preciso, o órgão corre o risco de contratar um produto barato, mas de baixa qualidade ("comprar gato por lebre").

Ele ainda vincula proposta, pois serve de parâmetro absoluto para a conferência das propostas enviadas via sistema eletrônico durante a fase de lances, dá segurança Jurídica ao evita interpretações ambíguas que geram recursos administrativos ou paralisações por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas dos Municípios, Estado e da União.

Ademais o TR tem fins que se destinam a servir de instrumento de divulgação ao informar ao mercado exatamente o que se pretende contratar, servem de base do contrato ao serem anexo indispensável que regerá a execução contratual após o leilão e servem de para o controle de resultados ao estabelecer o nível de serviço esperado, permitindo a aplicação de sanções caso o fornecedor não cumpra as métricas objetivas ali descritas.



Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o TR contemplou as exigências contidas nos normativos acima citados.

## **DA ANÁLISE DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Em observância ao art. 6º, XXIII, alínea "i" c/c art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, é dever da Administração elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços e total estimado da contratação. **Além disso, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.** Porém, sempre na observação do levantamento da elaboração da estimativa de valores oferecidos dos sites de consulta oficiais, como é o caso do banco de preços e PNCP, tendo-se então uma estimativa real de preços que se pratica no mercado.

No contexto juntou-se o orçamento de 03(três) empresas, de onde tirou-se a média, média essa que norteia o referido certame, chegando-se ao valor estimado de **R\$8.312.191,24(OITO MILHÕES, TREZENTOS E DOZE MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)**. Não identificando-se no presente certame pesquisa de preços dos itens a licitar nos sites oficiais de preços, o que ao final será recomendado a ser realizado.

## **MINUTA DO EDITAL**

Conforme já exposto, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna do procedimento licitatório, no caso em análise o mesmo foi submetido a análise jurídica contendo anexos, quais sejam: Termo de Referência, Proposta Comercial, Ata de Registro de Preços e Minuta do contrato.

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***

O Artigo 25 da Lei 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação e as regras sobre convocações, julgamento, habilitação e recursos. **No Pregão Eletrônico, o foco é a objetividade.**



Para respeitar o Art. 25 e o princípio da competitividade, o edital deve priorizar, a definição objetiva do objeto com a descrição clara no Termo de Referência, sem especificações que direcionem a marcas ou restrinjam o mercado sem justificativa técnica, no critério de julgamento deve ser estritamente o menor preço ou maior desconto, conforme a natureza do pregão. Nos modos de disputa indicar se o intervalo de lances será aberto ou aberto e fechado, garantindo a transparência prevista no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Deve-se se ter bastante atenção, e aqui se teve, pois os pontos onde mais se cometem erros do ponto de vista técnico na elaboração dos editais e que são passíveis de gerar nulidades, elencamos dentre os principais:

- **Excesso de Exigências na Habilitação: Exigir índices contábeis ou atestados de capacidade técnica desproporcionais ao tamanho do contrato.**
- **Vícios na Estimativa de Preços: Utilizar cestas de preços desatualizadas ou que não refletem o mercado real, resultando em licitações desertas ou sobrepreço.**
- **Incoerência entre ETP e TR: Quando o edital pede algo que o Estudo Técnico Preliminar não justificou como necessário.**

Já o direcionamento de marca, exigência de características exclusivas de um fabricante sem a devida justificativa de padronização, prazos de entrega exíguos, irrealis que favorecem quem já tem o produto em estoque (geralmente o antigo fornecedor) e exigência de amostras na fase errada, onde se pede amostras de todos os licitantes antes da fase de lances, o que é proibido (deve-se pedir apenas ao primeiro colocado), são os pontos onde mais se identifica contestações por partes das empresas, o que aqui quer se evitar, respeitando o princípio da isonomia entres as concorrentes.

A presente minuta de Edital contemplou: objeto; modalidade (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço); órgão demandante; credenciamento; participação; apresentação da proposta; preenchimentos da proposta, abertura da sessão; classificação; e formulação de lances; habilitação; habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica; visita técnica; recursos; reabertura da sessão; adjudicação e homologação; contrato; reajuste; sanções; impugnação, entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.



Do exposto, encontram-se regulares às cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

## **DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Neste ponto, a minuta do contrato consagra as determinações de lei, sendo: objeto e sua vinculação do edital, fundamentação legal, encargo, obrigações e responsabilidade da contratada, obrigações da contratante, vigência, rescisão, infrações administrativas, valor e pagamento, reajuste, dotação orçamentária, reajuste, extinção contratual, casos omissos, alteração contratual, foro, base legal e formalidades. Assim, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, vejamos:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

***I - o objeto e seus elementos característicos;***

***II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;***

***III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;***

***IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;***

***V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;***

***VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;***

***VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;***

***VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;***

***IX - a matriz de risco, quando for o caso;***

***X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;***

***XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;***

***XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;***

***XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;***

***XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;***

***XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;***

***XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;***

***XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;***

***XIX - os casos de extinção.***



O Art. 92 não é apenas uma lista de conferência (checklist), mas a garantia de que o contrato terá exequibilidade. Especial atenção deve ser dada aos prazos de liquidação e pagamento (Inciso VI), que são alvos constantes de questionamentos por parte dos licitantes para garantir o fluxo de caixa das empresas.

Neste ponto de análise, constatou-se que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública. No cotejo, apesar da não presença de grandes riscos para a administração, há de se convir que em caso da não obediências da empresa ou empresas que se adjudicar o certame, nos itens 3. subitem 3.4, explicita, dentre outras as responsabilidades da contratada em caso de descumprimento das cláusulas do contrato.

### **DA CONCLUSÃO**

Após análise de toda a fase preparatória do certame na modalidade Pregão Eletrônico SRP de nº 7005-1/2026-PMPM/FME, vislumbramos a necessidade da recomendação de realização de pesquisa de preços nos sistemas oficiais, para a consecução de uma estimativa de valor mais preciso, tendo-se por referência mercados com proximidades regionais.

Obedecida tal recomendação, opino pela aprovação da redação da referida fase, dando-se prosseguimento no feito para realização do certame da *PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO VALOR ESTIMADO DE R\$8.312.191,24* (oito milhões, trezentos e doze mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), em lotes de equipamento de suporte técnico e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico e sistema de controle de ponto digital do funcionalismo da rede pública municipal.

É o Parecer, à consideração superior.

Porto de Moz/PA, 12 de março de 2026.

---

**José Orlando S. Alencar**  
**OAB/PA Nº 8.945**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PORTO DE MOZ**  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

*Porto de Moz no rumo certo!*

